

Informativo comentado: Informativo 822-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro do Tribunal de Contas acusado de homicídio não pode ser julgado pelo STJ por crime de responsabilidade considerando que essa previsão não está na lei

ODS 16

A competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por membros dos Tribunais de Contas dos Estados (art. 105, I, "a", da CF/1988) não abarca a suposta autoria intelectual de crime de homicídio, tentado ou consumado.

A legislação federal em vigor (Lei nº 1.079/1950) não prevê, como crime de responsabilidade para membros de Tribunais de Contas Estaduais, a suposta participação intelectual em crimes como homicídio tentado ou consumado. Quando essa lei menciona os membros dos Tribunais de Contas, afirma apenas que são crimes de responsabilidade os comportamentos contrários às normas orçamentárias e, ainda assim, a Lei menciona apenas os presidentes dos Tribunais de Contas, não incluindo os conselheiros.

STJ. Corte Especial. Pet 16725-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 (Info 822).

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em casos de acidentes causados por animais domésticos em rodovias concedidas, a concessionária é objetivamente responsável pelos danos ao usuário; essa responsabilidade independe de culpa, da identificação do dono do animal e da fiscalização pública

Importante!!!

ODS 16

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. STJ. Corte Especial. REsp 1.908.738-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.122) (Info 822).

CONCURSOS PÚBLICOS

Em ação ordinária na qual se objetiva a anulação de questão de prova e reclassificação de candidato, quando eventual inclusão deste implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide

ODS 16

Caso adaptado: Lisandro participou de um concurso público, mas não foi aprovado na prova dissertativa. Ele ingressou com ação ordinária pedindo a anulação de uma questão, a reatribuição de pontos e sua reclassificação. O juiz julgou o pedido procedente. O Tribunal de Justiça, contudo, anulou o processo, alegando a necessidade de incluir todos os aprovados no concurso, que seriam afetados pela possível reclassificação, além da inclusão do CESPE/UnB, responsável pela correção das provas.

Lisandro interpôs recurso especial, argumentando que não seria caso de litisconsórcio necessário e que o CESPE/UnB não deveria ser parte do processo, uma vez que apenas prestava serviços ao Estado.

O STJ negou provimento ao recurso, afirmando que a instituição organizadora do concurso tem responsabilidade técnica na correção das provas, sendo necessária sua inclusão no processo.

Além disso, o STJ destacou que se trata de litisconsórcio necessário, pois a alteração da classificação de Lisandro afetaria diretamente outros candidatos.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.831.507-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2024 (Info 822).

DIREITO CIVIL

USUCAPIÃO

O herdeiro que tem a posse exclusiva de imóvel objeto de herança possui legitimidade e interesse na declaração de usucapião extraordinária em nome próprio

ODS 16

É possível que um herdeiro adquira a propriedade de um imóvel por usucapião, desde que exerce a posse de forma exclusiva. Nesse caso, o herdeiro tem legitimidade e interesse para usucapir em seu próprio nome, desde que cumpra todos os requisitos legais exigidos para a usucapião.

Com a abertura da sucessão, ocorre a transmissão da herança, criando um condomínio pro indiviso sobre o patrimônio hereditário. Nesse cenário, os direitos dos co-herdeiros, tanto sobre a propriedade quanto sobre a posse dos bens herdados, são regidos pelas normas aplicáveis ao condomínio.

Portanto, um condômino pode, em nome próprio, buscar a usucapião, desde que exerça a posse direta e exclusiva do imóvel, com a intenção de dono (*animus domini*), e atenda aos demais requisitos legais, como o decurso do prazo previsto em lei, sem qualquer oposição por parte dos demais proprietários.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.631.859/SP, Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 22/5/2018.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.355.307-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/6/2024 (Info 822).

ALIMENTOS

A maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos

ODS 16

Caso hipotético: João, pai de Larissa, combinou o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha. Na época, Larissa tinha 16 anos. Larissa agora está com 20 anos e se encontra

cursando a faculdade. Além disso, ela está em um estágio remunerado. João deixou de pagar a pensão alimentícia. Larissa ingressou, então, com execução de alimentos. O executado foi citado, mas não pagou os valores em atraso. Diante disso, o juiz decretou a prisão civil do devedor.

João impetrou habeas corpus alegando que Larissa já adquiriu a maioridade civil. Além disso, argumentou que ela tem a possibilidade de promover seu próprio sustento por meio do estágio remunerado. Pediu, portanto, para que fosse reconhecido que não há mais obrigação alimentar.

O pedido de João não foi acolhido pelo STJ.

A maioridade civil e a capacidade, em tese, de o alimentando promover o próprio sustento não são capazes, por si, de desconstituir a obrigação alimentar, exigindo-se prova pré-constituída sobre a desnecessidade da prestação.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358/STJ).

STJ. 4^a Turma. HC 908.346-PR, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/8/2024 (Info 822).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores ao Código Civil vigente, os juros de mora contam-se da citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida

ODS 16

Sob a égide do Código Civil de 1916, na apuração de haveres decorrentes de dissolução parcial de sociedade, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.732.541-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/8/2024 (Info 822).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete às Turmas da Segunda Seção do STJ julgar litígio acerca de prova para obtenção de Título de Especialista em Cardiologia (TEC), promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia

ODS 16

Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a “natureza da relação jurídica litigiosa”.

No caso, a relação jurídica litigiosa possui, predominantemente, natureza privada, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Brasileira de Cardiologia -, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público.

Trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia - que não integra a Administração Pública

Direta ou Indireta –, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado.

STJ. Corte Especial. CC 205.757-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 (Info 822).

CITAÇÃO

Autor ajuizou a ação dentro do prazo prescricional; juiz determinou a complementação das custas iniciais; a parte cumpriu esse despacho no prazo concedido; não se deve reconhecer a prescrição mesmo que a citação tenha sido realizada após o prazo prescricional

ODS 16

Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à parte culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula n. 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto art. 240, § 1º, do CPC/2015.

Exemplo hipotético:

Em 03/11/2016, João ajuizou ação contra a seguradora buscando o pagamento da indenização. No entanto, ao protocolizar a ação, João recolheu as custas processuais iniciais em valor inferior ao devido.

Em 07/11/2016, o juiz proferiu despacho determinado que João complementasse o valor em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Em 10/11/2016, se encerraria o prazo prescricional de 1 ano.

Em 18/11/2016, João foi formalmente intimado do despacho. Ele prontamente efetuou o pagamento complementar das custas.

Em 28/11/2016, o juiz profere despacho determinando a citação da seguradora para responder ao processo.

Em 25/01/2017, a seguradora é citada.

Não houve prescrição neste caso. Isso porque foi cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas. Logo, não há que se imputar ao autor culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição.

STJ. 4ª Turma. AREsp 2.150.655-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2024 (Info 822).

PROCEDIMENTOS

É possível a alteração do polo passivo da demanda mesmo após o saneamento do processo e sem autorização do réu, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir

ODS 16

A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.128.955-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/8/2024 (Info 822).

DIREITO PENAL**ESTUPRO**

Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Lucas e Carla se conheceram por meio de um aplicativo e combinaram um encontro. Iniciaram uma relação sexual consensual. No decorrer do ato, Lucas sugeriu que praticassem sexo anal, pedido recusado por Carla. Mesmo assim, Lucas forçou a penetração anal, ignorando os repetidos pedidos de Carla, para que ele que parasse, pois estava doendo. Na manhã seguinte, Carla deixou o apartamento, sem, no entanto, notificar o ocorrido às autoridades. Nos meses seguintes, Carla chegou, inclusive, a trocar algumas mensagens amigáveis com Lucas.

Cerca de 1 ano e meio depois, Carla, por meio de redes sociais, se deparou com o depoimento de outra mulher que teria narrado uma situação parecida ao se relacionar com Lucas. Esse foi o estopim para que ela começasse a entender a gravidade do que havia vivenciado e, assim, decidiu registrar uma ocorrência policial.

O Ministério Público denunciou Lucas pelo crime de estupro (art. 213 do Código Penal).

O STJ afirmou que ficou configurado o delito.

O fato de a vítima não ter reagido física ou ferozmente não exclui o crime, já que, no caso concreto, houve o dissenso claro, inclusive, reiterado.

A (relativa) passividade, após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato, não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza. Especialmente no caso em que a vítima esclareceu que o denunciado a pegou com força, colocou seu peso e, diante disso, mas também pelo fato de que tinha ingerido bebida alcoólica (estaria entorpecida, mas não vulnerável), não teve forças para impedir o coito forçado praticado pelo denunciado.

Se as relações humanas fossem como a ciência exata da matemática ou vivêssemos em tempos passados, talvez, e ainda somente talvez, pudéssemos pensar em excluir a prática de crime tão violento por simples trocas posteriores de mensagens ou, quem sabe, pelo fato de a vítima não ter forças ou não aguentar mais resistir à brutalidade a que está sendo submetida e parar de reagir e somente torcer para que a violência chegassem logo ao fim. Mas a realidade é muito mais complexa. A conclusão pela não caracterização do delito não pode decorrer de atitudes posteriores de quem foi ofendida e que, possivelmente, ainda que de forma inconsciente, pode estar buscando mecanismos para diminuir o peso errôneo da culpa ou mesmo sobreviver mental e fisicamente à violência a que fora exposta.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.105.317-DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/08/2024 (Info 822).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**IMPEDIMENTOS**

A intenção normativa do art. 252, III, do CPP impede que o mesmo julgador, seja em razão do deslocamento do próprio magistrado ou da ação penal, prolate uma decisão e, posteriormente, em sede recursal, a reexame

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João, prefeito, foi denunciado pelo Ministério Público no TJ (foro por prerrogativa de função). Os Desembargadores da 3^a Câmara Criminal do TJ receberam a denúncia e decretaram a sua prisão preventiva. João renunciou e o processo foi remetido para a 1^a instância. Após a instrução, o juiz prolatou sentença condenatória. João interpôs apelação e este recurso foi distribuído para a 3^a Câmara Criminal do TJ por prevenção.

Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação.

Apesar de a situação não se enquadrar diretamente no art. 252, III, do CPP, é inevitável reconhecer o impedimento dos Desembargadores que atuaram inicialmente.

Não é possível aqui fazer uma interpretação meramente literal do art. 252, III, do CPP.

A intenção da lei, expressa no art. 252, III, do CPP, é impedir que o mesmo julgador, seja pelo deslocamento dele ou da ação penal, decida e depois reanalise o mesmo caso em grau de recurso. O objetivo é garantir o duplo grau de jurisdição, para que dois órgãos diferentes examinem a matéria, assegurando a imparcialidade do juiz.

Assim, já que houve manifestação anterior dos Desembargadores da 3^a Câmara Criminal sobre o processo do réu, deve-se reconhecer o impedimento desses julgadores para analisar o recurso de apelação.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 1.924.166-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

PRISÃO

Concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, é lícita a segregação superveniente, desde que observado o comando do art. 312, § 2º, do CPP

ODS 16

O ordenamento jurídico vigente, em observância ao princípio da presunção de inocência, estabelece a liberdade como regra para o indivíduo. Assim, a prisão só é admissível quando houver comprovação concreta do *periculum libertatis*, sendo inviável a prisão de alguém caso não estejam presentes os pressupostos legais que autorizem essa medida extrema, conforme previsto na legislação processual penal.

O constante controle judicial é uma característica essencial das medidas cautelares, sejam elas alternativas à prisão ou restritivas de liberdade. Portanto, não se pode falar em preclusão da decisão que determinou medidas cautelares diversas da prisão, da mesma forma que não há imutabilidade da decisão que decreta a prisão preventiva no curso do processo.

A jurisprudência do STJ tem sido cuidadosa em assegurar que, uma vez concedida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, qualquer prisão posterior deve observar o disposto no art. 312, § 2º, do CPP.

No caso em questão, a prisão preventiva foi justificada por circunstâncias concretas que indicam comportamento do investigado no sentido de impedir o livre exercício da função investigativa.

STJ. 5^a Turma. HC 911.584-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 7/5/2024 (Info 822).

EXECUÇÃO PENAL

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da LEP, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa

Importante!!!

ODS 16

Nos termos do art. 9º-A da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o condenado por crime doloso cometido com grave violência contra a pessoa, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou crimes sexuais contra vulneráveis, será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético por meio da extração de DNA, realizada de forma indolor e adequada, no momento de seu ingresso no estabelecimento penal.

A obrigatoriedade de fornecer o perfil genético, como estabelecido no art. 9º-A da LEP, não está relacionada a uma investigação de crime específico que a pessoa cometeu.

O objetivo não é produzir uma prova contra o condenado, mas sim registrar e identificar o indivíduo.

Trata-se de uma ampliação dos métodos de identificação, possibilitada pelos avanços técnicos, e pode ser usada para elucidação de crimes futuros.

Portanto, não há ilegalidade na exigência de coleta do perfil genético do condenado, especialmente em casos como o do art. 217-A do Código Penal.

A recusa em fornecer esse material configura falta grave, conforme os arts. 9º-A, § 8º, e 50, VIII, da LEP, não sendo possível justificar a recusa com base em crimes futuros e incertos.

STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O mandado de segurança não permite a restituição administrativa em dinheiro ou via precatórios/RPV, mantendo-se as restrições estabelecidas pelas Súmulas 269 e 271 do STF, mesmo após o julgamento do Tema 1.262 pelo STF

ODS 16

A leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das Súmulas n. 269 e n. 271/STF e da jurisprudência do STJ que vedam, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.

Em matéria tributária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de uma ação de repetição de indébito, não permitindo a restituição de valores em dinheiro ou via precatórios. Entretanto, o mandado de segurança é eficaz para afastar obstáculos formais em pedidos de compensação tributária, permitindo, nesses casos, a compensação de créditos não prescritos.

A compensação é feita administrativamente, ficando a quantificação dos créditos a cargo da Administração Tributária, e não do Poder Judiciário, respeitando as limitações impostas pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.135.870-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/8/2024 (Info 822).

ISSQN

O Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso

ODS 16

Caso adaptado: a empresa Diagnósticos da América, especializada em análises clínicas, tem uma filial em Niterói (RJ), onde realiza a coleta de materiais para exames que são enviados ao laboratório principal no Rio de Janeiro (RJ) para análise. O município de Niterói ingressou com execução fiscal contra a empresa alegando que ela deveria pagar ISSQN pela coleta realizada em sua localidade. A empresa argumentou que o imposto deveria ser pago unicamente no Rio de Janeiro, onde a análise é feita.

O STJ concordou com os argumentos da Fazenda Pública de Niterói, estabelecendo que o ISSQN deve ser recolhido no local onde ocorre a prestação principal do serviço, ou seja, onde o paciente comparece, realiza a coleta e recebe os resultados. Embora a análise ocorra em outro local, a coleta e a interação com o paciente constituem o serviço principal, de forma que o Município de Niterói é o local correto para a cobrança do imposto.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.030.087-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SALÁRIO-MATERNIDADE

Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento

ODS 16

A Lei 14.151/2021 determinou que a empregada gestante deveria permanecer afastada das atividades de trabalho presencial durante a pandemia da Covid-19, sem prejuízo de sua remuneração.

Algumas empresas sustentaram que esse valor pago durante o afastamento da empregada deveria ser considerado como salário-maternidade. Assim, a empresa pagaria para a empregada, mas depois poderia compensar o valor pago quando fosse recolher contribuições previdenciárias.

O STJ não acolheu a tese.

Não é possível o enquadramento, como salário-maternidade, dos pagamentos realizados às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, segundo as hipóteses da Lei nº 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação de tais valores com parcelas futuras de contribuições previdenciária e parafiscal devidas pela empresa.

Essa equiparação seria equivalente a conceder um benefício previdenciário sem previsão legal e sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF/88), em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88). Ademais, a LC 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.109.930-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 2.119.714-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/8/2024 (Info 822).